

MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS
SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 3339, de 31 de Março de 2004.

"Dispõe sobre sanções administrativas às infrações cometidas pelos estabelecimentos bancários, referente ao tempo de espera superior a 15 minutos para atendimento e dá outras providências".

Autor: Vereador Chico Gimenez

O Prefeito Municipal de Ponta Porá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos prestadores de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento.

Parágrafo único - Caracteriza-se abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para efeitos desta lei, o tempo de espera nas filas de atendimento do caixa, superior a:

- I- 15 (quinze) minutos, nos dias normais de atendimento;
- II- 20 (vinte) minutos, no dia anterior e posterior aos finais de semana;
- III- 30 (trinta) minutos, no dia anterior e posterior aos feriados prolongados.

Art. 2º - Compete ao PROCON/Ponta Porá (MS), mediante controle e fiscalização de ofício ou por provocação de qualquer consumidor, aplicar sanções administrativas aos estabelecimentos bancários, conforme disposto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Após a constatação da infração, o auto será lavrado pelo GAI - Grupo de Avaliação e Levantamento do PROCON, para aplicação de multa e notificação do infrator conforme o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/97 e Legislação Estadual do Consumidor.

Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta Lei, sujeita o estabelecimento bancário infrator à pena de multa, aplicada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Decreto Federal e Legislação Estadual pertinentes à defesa do consumidor.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei considera-se:

- I - Clientes: todo consumidor que no âmbito da agência bancária utilizar-se de caixas e dos equipamentos de auto-atendimento.
- II - Fila de Atendimento: aquela que conduz o cliente aos caixas e equipamentos de auto-atendimento;
- III - Tempo de espera: aquele computado desde a entrada do cliente na fila até o início do atendimento.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, as agências bancárias deverão entregar aos clientes senha de atendimento, nas quais será computado, mediante impressão mecânica, o tempo de espera, e o horário de atendimento.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - O consumidor poderá apresentar sua reclamação ao órgão de defesa do Consumidor - PROCON, pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ocorrência do fato.

Parágrafo único - Quando o fato reclamado não configurar relação jurídica de consumo, o PROCON se dará por incompetente e remeterá o caso a autoridade competente.

Art. 6º - Recebida a reclamação o órgão competente do PROCON, designará data para Audiência de Conciliação, notificando o reclamado e reclamante para comparecerem a mesma.

§ 1º - A notificação far-se-á:

- I - pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou preposto;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - Quando o reclamado, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será a intimação feita por edital.

Art. 7º - Recebida a notificação, a autoridade competente fixará o prazo de 10 dias, a contar de seu recebimento para apresentar defesa, devendo indicar:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentem a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 8º - A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 dias ou apresentar recurso.

§ 2º - Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo.

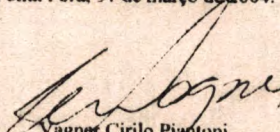
Art. 9º - Os valores referentes ao pagamento de multas previstas no § 1º do artigo anterior, reverterão ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD.

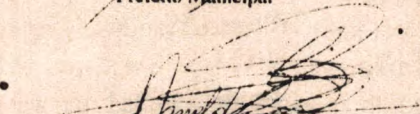
Art. 10 - Aplica-se supletivamente o Código do Consumidor Lei nº 8.078/90, Decreto nº 2.181/97 e demais Legislações Estaduais pertinentes ao consumidor.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 3115/99 e 3194/2001.

Ponta Porá, 31 de março de 2004.


Wagner Cirilo Piantoni
Prefeito Municipal


Arnaldo Escobar
Secretário Jurídico

Edição Nº 5.844

MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 3339, de 31 de Março de 2004.

"Dispõe sobre sanções administrativas às infrações cometidas pelos estabelecimentos bancários, referente ao tempo de espera superior a 15 minutos para atendimento e das outras providências".

Autor: Vereador Chico Gimenez.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos prestadores de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento.

Parágrafo único - Caracteriza-se abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para efeitos desta lei, o tempo de espera nas filas de atendimento do caixa, superior a:

- I- 15 (quinze) minutos, nos dias normais de atendimento;
- II- 20 (vinte) minutos, no dia anterior e posterior aos finais de semana;
- III- 30 (trinta) minutos, no dia anterior e posterior aos feriados prolongados.

Art. 2º - Compete ao PROCON/Ponta Porã (MS), mediante controle e fiscalização de ofício ou por provocação de qualquer consumidor, aplicar sanções administrativas aos estabelecimentos bancários, conforme disposto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Após a constatação da infração, o auto será lavrado pelo GAL - Grupo de Avaliação e Levantamento do PROCON, para aplicação de multa e notificação do infrator conforme o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/97 e Legislação Estadual do Consumidor.

Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta Lei, sujeita o estabelecimento bancário infrator à pena de multa, aplicada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Decreto Federal e Legislação Estadual pertinentes à defesa do consumidor.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei considera-se:

- I - Clientes: todo consumidor que no âmbito da agência bancária utilizar-se de caixas e dos equipamentos de auto-atendimento.
- II - Fila de Atendimento: aquela que conduz o cliente aos caixas e equipamentos de auto-